



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000517/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2014
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire Presidente

Carolina Wanderley Landim Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.241.596-2 CFL 68), que objetiva a cobrança de multa no valor de R\$ 132.918,00, lavrado em decorrência da apresentação de GFIP com omissões de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que lhe prestam serviços, nas competências de 03/2005 a 12/2005.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 102/108, em virtude do descumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessórias terem ocorrido em data anterior à entrada em vigor da MP 449/08, as multas aplicadas observaram o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66, comparando-se, por competência, as multas impostas pelas legislações vigentes antes e depois da MP 449/08.

Em 25/09/2009, o contribuinte tomou ciência da Ação Fiscal (fl. 114) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 118/127) alegando, em síntese:

- Que não houve nenhum sentimento de fraude a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada.
- Que não há tipicidade no comportamento da empresa para justificar a lavratura do presente auto de infração.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo totalmente o crédito tributário, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. A obrigação tributária acessória é aquela decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, a teor do artigo 113 § 2º do CTN.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Processo nº 12897.000517/2009-87
Resolução nº **2401-000.341**

S2-C4T1
Fl. 210

Devidamente intimada em 12/07/2012 (fl. 176), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/08/2012 (fls. 180/189), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim- Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em apresentação de GFIP com omissões de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que lhe prestam serviços.

Ocorre que, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deve ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal de nº 12897.000514/2009-43- DEBCAD 37.241.593-8.

Isto porque, há nítida vinculação, direta e indissociável, entre o Auto de Infração ora tratado e o Auto de Infração que trata da obrigação principal, de modo que o resultado do julgamento daquele constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste processo. Dito de outro modo, se os lançamentos efetivados para a cobrança das obrigações principais forem considerados improcedentes, não há que se falar em manutenção da penalidade.

Por tudo, solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.